

PARECER 271/2019

Parecer ao Projeto de Lei nº 091-L, de 26 de novembro de 2019, de autoria do vereador Marcos Augusto Issa de Araújo, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Estância Turística de São Roque”.

O vereador Marcos Augusto Issa de Araújo, tem por objeto regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Estância Turística de São Roque, sujeitando suas disposições aos órgãos públicos integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de âmbito municipal, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

É o relatório.

O projeto em tela está ligado a publicidade dos atos dos órgãos públicos integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de âmbito municipal, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, com a finalidade de regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Verifica-se que, ao analisar o projeto de lei, busca-se garantir aos cidadãos um acesso mais facilitado às informações da Administração Pública, em consonância com que dispõe a Lei Federal nº 12.527/2011, em especial seu art. 3º:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Ainda, do normativo acima, verifica-se que a Administração Pública poderá levar informações ao conhecimento da sociedade relativas aos atos praticados por seus agentes, independentemente de solicitações formuladas por qualquer cidadão.

Esta prática é conhecida como transparência ativa, em atenção ao que disciplina o art. 7º da Lei Federal 12.527/2011. Nesse sentido, de acordo com Rafael Cardoso Sampaio. (Participação política e os potenciais democráticos da internet". Porto Alegre: debates,2010. p.48.) "*a iniciativa do órgão público de dar divulgação a informações de interesse geral ou coletivo, ainda que não tenha sido expressamente solicitada, é denominada de princípio da transparência ativa*".

Art. 7º da Lei Federal 12.527/2011:

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na Internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o caput.

§ 2º Serão disponibilizados nos sítios na Internet dos órgãos e entidades, conforme padrão estabelecido pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República:

I – banner na página inicial, que dará acesso à seção específica de que trata o § 1º; e

II - barra de identidade do Governo federal, contendo ferramenta de redirecionamento de página para o Portal Brasil e para o sítio principal sobre a Lei nº 12.527, de 2011.

§ 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária e financeira detalhada;

V - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores e empregados públicos que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia; (Redação dada pelo Decreto nº 9.690, de 2019)

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; (Redação dada pelo Decreto nº 8.408, de 2015)

VIII - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.408, de 2015)

IX – programas financiados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. (Incluído pelo Decreto nº 8.408, de 2015)

§ 4º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 5º No caso das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, aplica-se o disposto no § 1º do art. 5º.

§ 6º O Banco Central do Brasil divulgará periodicamente informações relativas às operações de crédito praticadas pelas instituições financeiras, inclusive as taxas de juros mínima, máxima e média e as respectivas tarifas bancárias.

§ 7º A divulgação das informações previstas no § 3º não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.

[...]

Outra questão a ser observada pela Administração Pública ao desenvolver este mecanismo de governança e gestão nas redes sociais é aquela relacionada à impessoalidade, ou seja, não deverá promover a divulgação de ato que objetive promover agente público, sob pena de desrespeitar as regras constitucionais e incorrer em atos de improbidade administrativa, uma vez que a Constituição Federal em seu art. 37 § 1º veda a prática de tal ato, conforme pode se verificar:

*Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

[...]

*§ 1º **A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.** (grifo nosso)*

Do exposto acima, é possível constatar que estão atendidos os preceitos da Constituição Federal no que diz respeito a publicidade dos atos praticados pela Administração.

No que se refere à competência para apresentar o projeto de lei em questão, temos que a matéria não está dentre aquelas de exclusividade do Poder Executivo municipal conscrita no art. 60, § 3º da Lei Orgânica Municipal, sendo, portanto, matéria de concorrência entre o Poder Executivo, Legislativo e até mesmo da iniciativa popular.

Assim, não há qualquer ressalva a ser feita ao projeto de lei em comento, visto que, apenas visa agasalhar e dar maior efetividade a publicidade prevista pela Constituição Federal e Lei Federal 12. 527/11.

Diante do exposto, o projeto em apreço está apto a ser deliberado pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, após, pelo Plenário, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Vereadores.

Maioria simples, único turno de discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 9 de dezembro de 2019

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica